



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.551 - LU (2013/0295201-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**REQUERENTE** : A C DE J F C  
**ADVOGADOS** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - BA000921A  
FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS - BA038398  
**REQUERIDO** : A F C J  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

### **EMENTA**

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL E GUARDA COMPARTILHADA. PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça de Luxemburgo, que homologou o pedido de divórcio consensual das partes e reconheceu a guarda compartilhada da filha do casal.

II - **Na espécie**, o pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois se constata que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente, desnecessária citação no processo de origem, pois o Requerido neste pedido de homologação foi autor da demanda no exterior, não havendo se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

III - Por outro lado, os documentos juntados aos autos estão devidamente traduzidos na forma da lei, bem como comprovada a chancela consular.

IV - **In casu**, verifica-se que houve questionamento apenas quanto à citação realizada nos autos do pedido de homologação, contudo não há qualquer nulidade ou vício na citação, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido.

Homologação deferida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.551 - LU (2013/0295201-9)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira ajuizado por A C DE J F C, objetivando homologar sentença que decretou o divórcio consensual entre a Requerente e A F C J, bem como guarda compartilhada da filha das partes.

Após inúmeras tentativas de citação por Carta Rogatória, foram juntados aos autos documentos enviados pelo Ministério da Justiça em cooperação internacional, cujas traduções foram acostadas aos autos às folhas 258-273.

Em virtude da inércia da parte Requerida, foi intimada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da parte, apresentando contestação de folhas 281-284, alegando nulidade por vício de citação e, no mérito, não se opõe ao pedido de homologação.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela tradução das anotações manuscritas em inglês, no mandado de citação.

A Requerente pugnou pela homologação do pedido, considerando efetivada a citação do Requerido na Carta Rogatória, esclarecendo ainda, constar dos autos documento firmado pelo Requerido com anuência quanto ao pleito de homologação.

A Defensoria Pública da União pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no §5º do artigo 961 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de homologação, por considerar não atendido o requisito de citação do Requerido.

A parte Requerente foi novamente intimada para apresentar tradução juramentada dos documentos citatórios, juntados aos autos às folhas 331-337.

Intimada, a Defensoria Pública pugnou novamente pelo indeferimento do pedido de homologação.

Por sua vez, o Ministério Público Federal entendeu pela homologação do pedido, considerando a juntada dos documentos de tradução.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.551 - LU (2013/0295201-9)

### EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA  
CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.  
AÇÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL E GUARDA  
COMPARTILHADA. PRESENÇA DE  
REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS PARA  
DEFERIMENTO DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO  
DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça de Luxemburgo, que homologou o pedido de divórcio consensual das partes e reconheceu a guarda compartilhada da filha do casal.

II - **Na espécie**, o pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois se constata que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente, desnecessária citação no processo de origem, pois o Requerido neste pedido de homologação foi autor da demanda no exterior, não havendo se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

III - Por outro lado, os documentos juntados aos autos estão devidamente traduzidos na forma da lei, bem como comprovada a chancela consular.

IV - **In casu**, verifica-se que houve questionamento apenas quanto à citação realizada nos autos do pedido de homologação, contudo não há qualquer nulidade ou vício na citação, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido.

Homologação deferida.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O pedido de homologação refere-se a r. sentença estrangeira que homologou o pedido de divórcio consensual e guarda compartilhada.

Insta ressaltar, inicialmente, que, ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta Corte verificar precipuamente se a pretensão atende aos requisitos elencados no Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, **verbis**:

*"Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso."*

*"Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:*

*I - ter sido proferida por autoridade competente;*

*II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificado a revelia;*

*III - ter transitado em julgado."*

*"Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública."*

Depreende-se do Novo Código de Processo Civil os mesmos requisitos, consoante artigo 963 do Código de Processo Civil, que exige, para homologação: i) decisão proferida por autoridade competente; ii) regular citação, ainda que verificada revelia; iii) ser eficaz no país de origem; iv) não ofender a coisa julgada no Brasil; v) sentença acompanhada de tradução oficial; e vi) não contrariar manifestamente a ordem pública.

**In casu**, o pedido encontra-se em conformidade com os dispositivos acima transcritos, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente:

\* Sentença - folhas 07-09, traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 61-63);

\* Certidão de trânsito em julgado (fls. 72-73).

A controvérsia pendente nos autos diz respeito à citação do Requerido no presente feito em que se pleiteia a homologação da sentença estrangeira, porquanto a Defensoria Pública da União, na condição de curado especial, aduz que a citação não é válida, pugnando pelo indeferimento do pedido.

Não obstante, entendo que o Requerido foi devidamente citado, conforme comprovam documentos acostados pela Requerente, com tradução acostada aos autos em que denota-se *"que o devido processo foi citado" (...) "no dia 01º de setembro de 2015"*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) "em Luxemburgo, 76, rue de Rollingergrund" (fl. 332).

Convém destacar trecho do parecer do Ministério Público Federal sobre a citação:

*"Em cumprimento ao chamado da Justiça a requerente fez a juntada dos documentos de fls. (e-STJ) 331/337, donde se extrai que o requerido foi citado mediante depósito de missiva em sua caixa postal. A certidão de fls. 332, emitida pela d. autoridade estrangeira, segundo as regras vigentes em seu País, Luxemburgo, e devidamente vertida para o vernáculo por tradutor juramentado, somada à expressa declaração de anuência com o pedido homologatório subscrita às fls. (e-STJ) 20, possibilita, neste momento processual, o deferimento do pedido formulado na inicial em todos os seus termos.*

*Por todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pedido homologatório" (fl. 332).*

Reforça-se a existência da regular citação pelo despacho de folha 77 proferido pelo então Presidente desta Corte, em. Ministro **Francisco Falcão**:

*"Tendo em vista que, embora citado por carta rogatória, o requerido não se manifestou no prazo legal (fl. 274), notifique-se a Defensoria Pública da União para indicação de curador especial, nos termos do art. 216-I do Regimento Interno deste Tribunal, a quem deverá ser concedida vista dos autos."*

A citação do requerido nos moldes da legislação estrangeira não ofende a soberania nacional, equiparando-se a modalidade da citação com depósito de missiva em caixa postal com a citação por hora certa, contida no Código de Processo Civil, não devendo ser obstáculo ao deferimento do presente pleito.

Ressalta-se que o processo na origem (Luxemburgo) tramitou consensualmente, proferida sentença homologatória do pedido de divórcio e guarda consensual da filha do casal, não havendo qualquer óbice para o indeferimento do pleito.

Atualmente, **demandas de divórcio consensual puro ou simples sequer necessitam de homologação no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça para produzirem efeitos no Brasil**, conforme disposto no artigo 961, §5º, do Código de Processo Civil, porquanto o legislador contemporâneo busca não criar embaraços e obstáculos quando as próprias partes demonstram inexistir litígio.

Historicamente podemos verificar que o rigor processual foi sendo flexibilizado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ações desta natureza, uma vez que o Estado não deve se imiscuir em relações pessoais quando inexistente a lide real, ou seja, conflito entre as partes.

Em 2007, foi promulgada a Lei 11.441/07, permitindo que o divórcio consensual fosse realizado nas vias administrativas (cartório extrajudicial).

A emenda constitucional 66/2010 alterou o artigo 226 da Constituição Federal, extirpando do ordenamento jurídico a obrigatoriedade de lapso de 2 (dois) anos para decretação de divórcio.

Ora, na situação dos autos observa-se que **o feito principal**, no qual foi proferida sentença que busca homologação, **tramitou de forma consensual, onde as partes demonstraram maturidade para solucionar seus impasses de forma amigável, não devendo o Poder Judiciário opor-se ao pedido.**

Diante do exposto, afasto o pedido de nulidade suscitado pela Defesa e atendidos os requisitos legais, **voto pelo deferimento do pedido de homologação da r. sentença estrangeira.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0295201-9

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.551 / LU

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : A C DE J F C

ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - BA000921A  
FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS - BA038398

REQUERIDO : A F C J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.